



EM 12 / 07 / 13  
Rohli

Quintal das Orquídeas



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PARECER FAVORÁVEL Nº. 089/2013

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 097/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 746, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a esta comissão no expediente do dia 25.06.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DOS RELATORES EM: 12.07.2013

Juarez José Xavier  
Relator

Alcino Olegário Diniz Neto  
Relator

É o parecer: Em função da importância do projeto de lei e seguindo as recomendações do assessor jurídico desta Câmara Municipal, exaramos PARECER FAVORÁVEL, por entender que a matéria encontra-se revestida das formalidades legais e constitucionais necessárias a sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de Julho de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Rohli  
José Rodolfo Krohling  
Presidente

Abrão Levi Kiefer  
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Cezar Tadeu Ronchi Junior  
Presidente

LAR  
Dório Alfredo Braun  
Secretário

# PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. 097/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 097/2013, DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO LIDINEY GOBBI QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 746, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## - DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 097/2013 de autoria do Prefeito Antônio Lidiney Gobbi que “dispõe sobre alteração da lei municipal nº 746, de 14 de novembro de 2007 que institui o programa de estágio no município e dá outras providências”.

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

**Art. 1º** - O Parágrafo único do art. 1º, o art. 6º o art. 7º, inciso II da e o Art. 12 da Lei Municipal nº 746, de 14 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art.**  
**1º.....**  
.....

**Parágrafo único –** Fica definido o numero de 50 (cinquenta) vagas de estagiários, para atuarem em órgãos da administração pública municipal, sendo 30 (trinta) vagas para o nível superior, 10 (dez) vagas para o nível técnico e 10 (dez) vagas para o nível médio.

**Art. 6º** - A de duração do estágio não poderá exceder 2(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art.

7º

I.

II – Bolsa auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais) mensais para estagiários de nível médio, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estagiários de nível técnico e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estagiários de nível superior.

Art. 12 – Nos casos omissos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - Além do estágio não obrigatório o Poder Executivo poderá, diretamente ou através do agente de integração, firmar convênio ou contrato com instituições de ensino para oferta de estágio obrigatório, hipótese em que não haverá qualquer ônus para a Administração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

## - DO DIREITO -

Em Direito Administrativo, o estagiário insere-se no grupo dos agentes públicos. Como exerce uma atividade de prestação de serviço no âmbito das repartições, o estagiário se submete, assim como os demais agentes, por força do art. 37 da Carta Magna, aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tem, portanto, além dos direitos já conhecidos, obrigações específicas relacionadas ao trabalho público, o qual envolve o trato com bens e interesses da coletividade.

A Orientação Normativa nº 7, do Ministério do Planejamento e Gestão, de 30 de outubro de 2008, deu vulto ao reconhecimento do estágio

como um trabalho. A referida Orientação previu, por exemplo, regras como a aplicação da legislação sobre saúde e segurança no trabalho (art. 9º) aos estagiários, a referência à autorização de compensação de horário pela chefia imediata (art. 13, § 1º), a possibilidade de parcelamento do recesso remunerado (Art. 15), a necessidade de apresentação de exame médico ao ser admitido (Art. 16) e a previsão sobre quais atos do estagiário podem constituir justa causa para o seu desligamento do vínculo (Art. 17, incisos III, VII e VIII).

A referida Orientação também estabelece no seu art. 21, inciso IV que caberá às unidades de recursos humanos "selecionar e receber os candidatos a estágio". O dispositivo usa tão somente o verbo "selecionar".

Não há uma regra explícita dizendo ser necessário organizar um processo seletivo, ainda que simplificado. É possível daí concluir-se que o legislador quis permitir ao administrador público o uso do poder discricionário para escolher o melhor dentre os que se apresentem como interessados para as vagas de estágio.

Melhor dizendo, ficou claro que o administrador tem certa liberdade para, usando bom senso, escolher quais critérios serão levados em conta na seleção dos estagiários mais aptos. Mas a que regras essa seleção deve obedecer?

O processo admissional para estagiários no setor público deve ser analisado, num primeiro momento, tendo em vista o princípio da impessoalidade. Sendo assim, quem admite os estagiários deve primar pela imparcialidade durante a seleção, preferindo o uso de critérios objetivos. Essa conduta respeita também o princípio constitucional da isonomia porque permite que os interessados concorram em pé de igualdade à oportunidade em oferta.

E não há que se falar em aplicação do diploma legal apenas em âmbito federal, uma vez que de acordo com o Princípio da Simetria, as

normas Federais, Estaduais e Municipais devem guardar correspondência, simetria.

De acordo com o art. 37, II e parágrafo 2º da Constituição Federal, juntamente com o enunciado 363 do TST, só podem exercer função pública pessoas previamente aprovadas em concurso público de provas ou provas e títulos, ou, deve haver, no mínimo, no caso dos estagiários, processo seletivo para a contratação.

No âmbito da Administração Pública, a presteza e perfeição na execução das atividades dos agentes públicos é um elemento indispensável para a avaliação de seu desempenho. A remuneração dos agentes públicos é custeada por meio de recursos originados dos recolhimentos tributários, que devem ser investidos da melhor forma possível em prol da coletividade. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação aos estágios, sobretudo quando forem remunerados!

A seleção de estagiários deve ser feita de forma a possibilitar a escolha dos mais bem preparados, atendendo assim aos ditames constitucionais, bem como aos Princípios que regem a Administração Pública, a saber legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência, dentre outros.

Dessa forma, opinamos para que sejam feitas as devidas modificações no Projeto de Lei ora posto, a fim de que seja incluída a necessidade de processo seletivo para contratação dos estagiários.

## - DA CONCLUSÃO -

**Ante o exposto**, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei deve ser adequada, a fim de que seja incluída a necessidade de processo seletivo para contratação dos estagiários, devendo tal projeto de lei ser alterado e devolvido ao Poder Executivo para ciência e, se for o caso, concordar com as alterações feitas por esta Casa de Leis, não



obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 09 de julho de 2013.

  
**MARCIO PEREIRA FARDIN**  
Procurador da Câmara Municipal  
de Marechal Floriano/ES  
OAB/ES – 11.836